



# NOTA TÉCNICA

## Nº 02/2019

**TRAMITAÇÃO DIRETA DE  
INQUÉRITOS POLICIAIS**



# NOTA TÉCNICA Nº 02/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

### Procuradoria Geral de Justiça

**Luiz Gonzaga Martins Coelho**  
Procurador-Geral de Justiça

### Centro de Apoio Operacional Criminal

**José Cláudio Cabral Marques**  
Coordenador

**Márcia Moura Maia**  
Subcoordenadora

**Domingos Eduardo da Silva**  
Coordenador Regional - Imperatriz

**Fernando Antônio Berniz Aragão**  
Coordenador Regional - Timon

**Hagamenon de Jesus Azevedo**  
Coordenador Regional - Santa Inês

**Carlos Rafael Fernandes Bulhão**  
Coordenador Regional - Presidente Dutra

**Sandro Carvalho Lobato de Carvalho**  
Coordenador de Júri

**Pedro Lino Silva Curvelo**  
Coordenador do Núcleo de Execução Penal

**Aarão Carlos Lima Castro**  
Coordenador do Núcleo de Segurança Pública

Coordenadora do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial

### Equipe

**Ângela Lianete Vieira Lima**  
Técnico Ministerial

**Haroldo Pinheiro Padilha**  
Técnico de TI

**Jonh Selmo de Souza do Nascimento**  
Assessor Técnico

**Érica Larissa Rocha**  
Estagiária de Pós-Graduação



## NOTA TÉCNICA 02/2019

**EMENTA:** TRAMITAÇÃO DIRETA DO INQUÉRITO POLICIAL ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA.

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL CAOP-CRIM**, alicerçado nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)<sup>1</sup> e art. 38, inciso III, da Lei Complementar nº. 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão)<sup>2</sup>, expede a presente **Nota Técnica nº 02/2019**, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passa a apresentar.

A tramitação direta – aquela em que não há a necessidade de um processamento triangular envolvendo Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário – não encontra previsão expressa do Código de Processo Penal vigente. No entanto, a ausência de previsão legal específica não impediu, ao longo dos últimos anos, que a tramitação direta entre Polícia e Ministério Público tenha se consolidado como uma rotina na apuração de infrações penais.

Na esfera Federal, a tramitação direta é realizada há anos, conforme regulamentação da Resolução nº 63/2009, expedida pelo Conselho de Justiça

1

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: (...) V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

2

Art. 38 – Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes: (...) III – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;



Federal, bem como atos normativos editados pelos Tribunais Regionais Federais de cada Região.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou proposta de Resolução Conjunta com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tratando especificamente do tema, que, a despeito das críticas, representa importante posicionamento na discussão que envolve a (in)constitucionalidade do procedimento.

Inclusive, dentro em breve, a Corte Máxima brasileira julgará se é constitucional a questão, após o Plenário Virtual da Corte, por maioria de votos, reconhecer que o tema discutido tem repercussão geral. *“No chamado leading case (RE 660.814), o Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu afirmativamente, considerando ‘absolutamente desnecessário o despacho judicial em caso de dilação de prazo ou de devolução dos autos à autoridade policial, pois a avaliação sobre tais medidas compete ao titular da ação penal (o MP)’”*.

Na sua proposta de repercussão geral da matéria, o Ministro Alexandre de Moraes assinalou que *“em primeiro lugar, o recurso suscita questões constitucionais expressamente abordadas pelo TJMT, estando configurado, portanto, o requisito do prequestionamento. De outro lado, é superlativa a relevância dos temas discutidos. Em jogo, (I) a conformidade da norma em questão com o sistema acusatório; (II) o papel do juiz, do Ministério Público e da Polícia na fase pré-processual; (III) o respeito à competência legislativa da União em matéria processual”*.

A controvérsia, segundo o Ministro, é se esse tema de matéria concerne a norma processual penal (art. 22, I da CF/88), de organização judiciária ou de atribuições dos Ministérios Públicos (art. 128, § 5º da CF).

Estabelece o art. 10, §1º do Código de Processo Penal (CPP) que o Inquérito Policial será encaminhado primeiramente ao Poder Judiciário, junto de um minucioso relatório, e somente depois ao Ministério Público.



Todavia, o sistema processual penal pátrio adota o modelo acusatório, o que vai de encontro a essa interferência do Magistrado na produção da prova preliminar à ação penal, da qual, ressalte-se, o Ministério Público é titular.

Seja porque o sistema acusatório demanda uma figura julgadora distante dos elementos de convicção que são colhidos na investigação preliminar, os quais desprovidos da paridade de armas (não há contraditório e ampla defesa no instrumento investigativo), dada a natureza de instrução provisória, preparatória e informativa da investigação.

Seja porque não é função do Juiz atuar como investigador ou instrutor, mas controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais, com atuação limitada na fase pré-processual, sem intervir nas diligências investigatórias, excetuadas aquelas que carecem de autorização judicial, por obediência ao postulado da reserva de jurisdição (autorização de interceptação telefônica, por exemplo).

No mesmo sentido, a função de imparcialidade do Juiz, própria do sistema penal acusatório, embasa a legalidade de o inquérito poder transitar diretamente entre Ministério Público e Polícia Judiciária, e principalmente, por ser corriqueiro que o Inquérito ao transitar pelo poder Judiciário, apenas cumpra rotina burocrática sem qualquer finalidade prática.

**Com isso, evita-se o tempo morto dos autos do inquérito policial no cartório judicial, afastam-se a burocratização e a chamada ‘indústria da prescrição’, ficando ainda liberados o Juiz e o próprio cartório de atividades anômalas – (...) – para que possam dedicar seu tempo e sua energia ao desempenho de sua atividade-fim – aquela ligada à presidência e operacionalização dos processos judiciais.** <sup>3</sup>

Por tais razões, a tramitação direta é instrumento jurídico eficiente, célere e econômico, capaz de minorar os efeitos da excessiva burocracia que circunda o instrumento investigativo, que implica na demora desnecessária no trâmite das investigações.

---

<sup>3</sup> (FUDOLI, Rodrigo de Abreu. O trâmite do inquérito policial deve ser feito diretamente entre a polícia e o ministério público. 2010. Disponível em: <[http://www.metajus.com.br/textos\\_nacionais/texto-nacional45.html](http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/texto-nacional45.html)>. Acesso em março de 2019.



Além disso, entendemos que a incidência da tramitação direta nos inquéritos policiais é relevante reafirmação do princípio acusatório, ao separar o juiz do procedimento investigativo – *“mantendo-o, como lhe compete, no pleno exercício de sua função de garante da lei (mediante controles posterior e prévio, se for o caso, da legalidade da investigação)”*.

A respeito da inutilidade da “triangulação” na tramitação de inquéritos e sua incompatibilidade com o sistema acusatório, Bruno Calabrich esclarece que:

**À luz da Carta Política de 1988, essa forma de prorrogação de prazo do inquérito policial era (e é) absolutamente inconstitucional. Adotado pela CF/88 um modelo processual penal de feições nitidamente acusatórias, no qual se conferiu privativamente ao Ministério Público o papel de promotor da ação penal pública (art. 129, I), não cabe ao judiciário imiscuir-se na atividade persecutória pré-processual (salvo quando necessária sua participação – caso das cláusulas de reserva jurisdicional, que veremos adiante), sob pena de violação desse modelo e de malferimento de sua indispensável imparcialidade. A prorrogação do prazo para a conclusão de um inquérito policial é atividade tipicamente acusatória; ao decidir sobre uma prorrogação – ou seja, afirmando (implicitamente) não só a possibilidade mas também a necessidade de realização de mais diligências investigatórias –, age o juiz como verdadeiro acusador (ou investigador), papel que não lhe toca em nossa (não mais tão jovem) ordem constitucional. Não bastasse tal categórico vício de constitucionalidade, a forma “triangulada” de tramitação de inquéritos era dispendiosa e inútil. Dispendiosa porque consumia, não raro, alguns dias até sua conclusão, exigindo o tempo e o trabalho de servidores e autoridades do Judiciário, do Ministério Público e da polícia. Para cada “ponta” da triangulação, o custoso ritual começava com o transporte dos autos do órgão de origem ao órgão destinatário, o registro da entrega e da entrada dos autos, a confecção do despacho, sua juntada aos autos, o registro de saída e seu transporte ao órgão seguinte – isso somente até a próxima prorrogação. Inútil também porque o papel do Judiciário nessa triangulação sempre foi – desde o advento da CF/88 – nulo (ressalvada, claro, sua participação em medidas que exigissem autorização judicial, que não se confundem com a simples prorrogação). É dizer: jamais poderia o Judiciário indeferir**





uma prorrogação de prazo que contasse com a aprovação do Ministério Público. A razão disso é razoavelmente simples: ao concordar com a prorrogação de prazo num inquérito policial, o que faz o membro do Ministério Público nada mais é que determinar o prosseguimento das investigações. Noutras palavras, prorrogando o prazo de um IP, o ato do promotor de justiça ou procurador da República equivale a uma requisição de diligências: juridicamente, trata-se de uma ordem que deve ser cumprida pela autoridade policial. A requisição de diligências (disfarçada numa determinação de continuidade das investigações) é uma ordem emanada do MP e dirigida diretamente à polícia, ordem essa que só pode ser desobedecida na hipótese excepcional de se tratar de uma determinação manifestamente ilegal. Para sua validade e eficácia, não é necessário nenhum aval judicial.<sup>4</sup>

Destarte, é atribuição do Órgão Ministerial promover privativamente a ação penal pública e exercer o controle externo da atividade policial (art. 129 da CF/88), e por tal, destinatário natural das conclusões investigativas.

Nesse sentido, Renato Brasileiro:

Ora, tendo em conta ser o Ministério Público o *dominus litis* da ação penal pública, nos termos do art. 129, inc. I, da Carta Magna, e, portanto, o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial, considerando que o procedimento investigatório é destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do órgão ministerial, e diante da desnecessidade de controle judicial de atos que não afetam direitos e garantias fundamentais do indivíduo, deve-se concluir que os autos da investigação policial devem tramitar diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário, a não ser para o exame de medidas cautelares (v.g., prisão preventiva, interceptação telefônica, busca domiciliar, etc. ).

Essa tramitação direta dos autos entre a Polícia e o Ministério Público, ressalvada a hipótese em que sejam formulados pedidos cautelares,

<sup>4</sup> CALABRICH, Bruno. Tramitação direta de inquéritos policiais: aspectos práticos e questões controvertidas. In: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli (org.). Direito e Processo Penal da Justiça Federal. São Paulo: Atlas, 2011, p. 41e 42.



além de assegurar um procedimento mais célere, em respeito ao direito à razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

(...)

Valores importantes como a celeridade, a eficiência, a desburocratização e a diminuição dos riscos da prescrição recomendam, pois, que as peças investigatórias sejam remetidas diretamente ao titular da ação penal, salvo se houver necessidade de medidas cautelares, eliminando-se, assim, o intermediário que não tem competência ou atribuição para interferir na produção de diligências inquisitoriais.<sup>5</sup>

Ademais, já existe a Resolução nº 063/2009-CJF<sup>6</sup>, do Conselho da Justiça Federal, determinando a tramitação direta do IP entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, in verbis:

Art. 1º Os autos de inquérito policial somente serão admitidos para registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição às Varas Federais com competência criminal quando houver:

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- d) oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal;
- e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal;
- f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

Art. 2º Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Federal, serão previamente levados ao Poder Judiciário

<sup>5</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 172.

<sup>6</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-63-cjf.pdf>





tão-somente para o seu registro, que será efetuado respeitando-se a numeração de origem atribuída na Polícia Federal.

§ 1º A Justiça Federal deverá criar rotina que permita apenas o registro desses inquéritos policiais, sem a necessidade de atribuição de numeração própria e distribuição ao órgão jurisdicional com competência criminal.

§ 2º Após o registro do inquérito policial na Justiça Federal, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público Federal, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, bastando a certificação, pelo servidor responsável, da prática aqui mencionada.

**§ 3º Os autos de inquérito já registrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal, nos exatos termos disciplinados no art. 3º desta resolução.**

§ 4º Os Tribunais Regionais Federais e a Justiça Federal de 1º grau de jurisdição ficam dispensados de lançar nos seus relatórios estatísticos os inquéritos policiais ainda não concluídos que contenham mero requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, tendo em vista que não comportam no seu bojo o exercício de atividade jurisdicional alguma.

**Art. 3º Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta resolução e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal competente para a análise da matéria.**

Parágrafo único. Havendo qualquer outro tipo de requerimento, deduzido pela autoridade policial, que se inserir em alguma das hipóteses previstas no art. 1º desta resolução, os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao Poder Judiciário Federal para análise e deliberação.

Art. 4º Quando o Ministério Público Federal, recebidos os autos do inquérito policial com o requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, pugnar também pela adoção de medidas constritivas e acautelatórias, que



somente podem ser deferidas no âmbito judicial, serão aqueles encaminhados, após manifestação ministerial, diretamente ao Poder Judiciário Federal para livre distribuição, identificação do juízo natural competente e apreciação daquilo proposto.

Art. 5º Os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão direito de examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente.

Art. 6º O Ministério Público Federal manterá registro próprio e controle de todos os autos de inquéritos policiais que lhe forem distribuídos.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal disponibilizará ao público em geral acesso eletrônico às informações referentes ao andamento dos inquéritos que lhe forem diretamente encaminhados, resguardado o direito à intimidade dos investigados e das vítimas nos casos de publicidade restrita judicialmente decretada.

Art. 7º Os autos de inquérito policial que tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou em que tiver sido decretada prisão temporária ou prisão preventiva, na hipótese de eventual requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão sempre encaminhados ao órgão do Poder Judiciário Federal preventivo.

Art. 8º A presente resolução abrange os inquéritos policiais que envolverem a apuração de fatos que, em tese, se inserir na competência do primeiro grau de jurisdição, bem como, no que couber, na competência originária dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 9º No prazo de até 90 (noventa) dias, as Varas Federais com competência em matéria criminal e os Tribunais Regionais Federais deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal todos os autos de inquérito policial que estiverem nas suas dependências que se inserirem na hipótese descrita no caput do art. 2º desta resolução.

Inclusive, estudo realizado pela Escola Superior do Ministério Público



da União (ESMPU) propõe regras expressas disciplinando a tramitação direta e indicando que caberá ao Ministério Público “conceder novo prazo para a conclusão das investigações”, alinhando-se ao entendimento que vem se consolidando no âmbito da Justiça Federal.<sup>7</sup>

Igualmente, o procedimento de tramitação direta já é adotado pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Resolução n° 001/1992 – CGJ/RJ), e dos Estados do Paraná (Provimento n° 119/2007 CGJ/PR), Rio Grande do Norte (Provimento n° 66/2010-CGJ/RN), Alagoas (Resolução n° 03/2011 – TJ/AL), Bahia (Resolução Administrativa n° 05/2012 – TRE/BA) e Goiás (Provimento n° 20/2014 – CGJ/GO).

Conclui-se que a tramitação direta de inquéritos é uma necessidade, que garante maior agilidade nas investigações, simplifica um processo burocrático que não tem qualquer razão de ser (jurídica ou prática), além de promover a cooperação e estreitamento de laços entre instituições que possuem funções destinadas a uma mesma finalidade: combater a criminalidade e proteger os direitos dos cidadãos e da sociedade de maneira efetiva.

Embora seja criticada por alguns magistrados, membros do MP, delegados de polícia e advogados, já acostumados com o defasado procedimento de triangulação, a tramitação direta não representa ameaça aos direitos fundamentais de investigados ou interessados, que sempre poderão recorrer ao Judiciário para coibir a prática de ilegalidades e abusos, seja via Habeas Corpus, Mandado de Segurança ou outro procedimento cabível.

Igualmente, a tramitação direta não tem por finalidade obstruir/dificultar o direito de acesso do advogado ou defensor ao inquérito ou o direito de defesa, haja vista que este continuará tendo acesso aos autos investigativos, salvo aos elementos de prova que ainda não tenham sido documentados, conforme dispõe a lei.

Cabe destacar que, no Estado do Maranhão já houve um provimento

---

<sup>7</sup> MPF. Modernização da Investigação Criminal – Proposições Legislativas. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/relatorios/011\\_16\\_modernizacao\\_investigacao\\_criminal\\_online\\_4.pdf/](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/relatorios/011_16_modernizacao_investigacao_criminal_online_4.pdf/)>. Acesso em março de 2019.



da Corregedoria Geral de Justiça (PROV. – nº 1/2013)<sup>8</sup>, expedido pelo Desembargador Cleones Carvalho Cunha, que autorizava a tramitação direta dos inquéritos policiais entre Ministério Público e Polícia Judiciária. Senão vejamos:

Art. 1º Os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Poder Judiciário Estadual de Primeiro Grau competente, para realização dos cadastros respectivos e de distribuição.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo será feito pela Secretaria Judicial de Distribuição, que fará o registro das armas e outros objetos vinculados ao respectivo inquérito e certificará acerca do cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante; sobre realização de comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada; sobre realização de comunicação à Defensoria Pública e remessa da cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.

**§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, será realizada a movimentação "50118 - Inquérito com Tramitação Direta no MP" e, após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Estadual, independente de decisão judicial.**

**§ 3º Os autos dos inquéritos policiais já cadastrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Judiciária diretamente ao Ministério Público Estadual, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Estadual competente para a análise da matéria.**

**§ 4º No caso de retorno indevido de inquérito policial já cadastrado e distribuído perante o órgão do Poder Judiciário, com novo pedido de dilação de prazo, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público Estadual, que ficará a cargo de determinar novo prazo para conclusão das investigações, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, bastando a certificação, pelo servidor responsável, desse fato nos autos e a devida movimentação no sistema (50118 - Inquérito com Tramitação Direta no MP).**

Art. 2º As armas e outros objetos apreendidos nos inquéritos policiais, após o cadastro mencionado no artigo anterior, serão encaminhados à secretaria

8

[http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/401529/11032013\\_1207.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/401529/11032013_1207.pdf)



judicial competente, mediante registro respectivo, para a devida guarda.

Art. 3º Os autos de inquérito policial, após cadastro e distribuição, serão encaminhados ao Juízo competente sempre que houver:

- I. - representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Estadual para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- II. - requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Estadual de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- III. - oferta de denúncia pelo Ministério Público Estadual ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal;
- IV. - pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Estadual;
- V. - requerimento de extinção de punibilidade com fundamento em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;
- VI. - certidão da secretaria judicial de distribuição atestando que não foi encaminhado ao Poder Judiciário Estadual o auto de prisão em flagrante.

Art. 4º A Justiça Estadual de Primeiro Grau fica dispensada de lançar nos seus relatórios estatísticos os inquéritos policiais, recebidos após a entrada em vigor deste Provimento, quando desacompanhados de denúncia ou queixa, ainda não concluídos, tendo em vista que não comportam o exercício de atividade jurisdicional.

Art. 5º Os inquéritos já distribuídos às unidades jurisdicionais antes da entrada em vigor deste Provimento, não poderão ser contados, para qualquer fim estatístico, como em tramitação no Poder Judiciário, devendo ser remetidos ao Ministério Público até 30 de abril de 2013.

a. se os referidos inquéritos, quando da entrada em vigor do presente Provimento, estiverem na Delegacia de Polícia, o magistrado deverá fixar prazo para a devolução dos autos, os quais, após o lançamento da movimentação "50118 - Inquérito com Tramitação Direta no MP", serão remetidos ao Ministério Público;

b. se os referidos inquéritos, quando da entrada em vigor do presente Provimento, estiverem em poder do Ministério Público, deverá ser lançada a movimentação "50118 - Inquérito com Tramitação Direta no MP", passando o Ministério Público a responsabilizar-se pelo acompanhamento do cumprimento dos prazos legais.



Art. 6º Eventuais dúvidas decorrentes da aplicação deste Provimento devem ser dirigidas e dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça

Embora tenha sido posteriormente revogado (PROV. nº 5/2014)<sup>9</sup>, sob alegação de ausência de um sistema de controle que permitisse a localização do inquérito a quem interessasse, tal empecilho não encontra mais razão de ser. Atualmente, o Ministério Público do Maranhão possui um sistema de controle chamado SIMP, que permite a qualquer interessado, de posse da numeração ou nome de alguma das partes, através de consulta online, verificar se o inquérito encontra-se no Judiciário, no Ministério Público ou na Delegacia de Polícia.

Assim, o procedimento tema desta Nota Técnica reflete ganhos para a segurança pública e para o combate à criminalidade, amparando-se, principalmente, nos princípios da celeridade, eficiência da gestão pública e economia processual.

Ante o exposto, o Centro de Apoio Operacional Criminal expede a presente Nota Técnica, portanto sem caráter vinculativo, a fim de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Estadual, em conformidade com **Artigo 38, III da Lei Complementar 13/1991**, nos seguintes termos:

A) Considerando a necessidade de otimizar os procedimentos investigativos instaurados nas comarcas maranhenses, e incentivar a harmonização de relações entre as instituições, sugerimos a adoção da tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, objetivando ganhos em eficiência, celeridade e combate a impunidade, nas comarcas onde houver ambiente propício para a utilização dessa rotina;

B) Igualmente, fomentar junto aos Órgãos Superiores Estaduais (Tribunal de Justiça, Ministério Público e Polícia Civil), no sentido de editarem normas que efetivem o trâmite direto do Inquérito Policial dentro do Estado do Maranhão.

<sup>9</sup>

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/71165556/djma-02-06-2014-pg-18>






MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça



Caop-Crim



São Luís, 02 de abril de 2019.



**José Cláudio Cabral Marques**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOP-CRIM